



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 224-53.2016.6.21.0043

Procedência: CHUÍ - RS (43ª ZONA ELEITORAL – SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - ABUSO - DE PODER DE ECONÔMICO - DE PODER
POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO O NOVO JEITO DE GOVERNAR (PP - PTB)

Recorridos: MARCO ANTÔNIO VASQUES RODRIGUES BARBOSA
VALDACI PADÃO GARCIA CAMPOS
COLIGAÇÃO SOMOS TODOS CHUÍ (PSDB - PR - PV - PPS - PSD -
DEM)

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97.
USO DA CASA LEGISLATIVA. ABUSO DE PODER. NÃO
CONFIGURAÇÃO. *Parecer pelo não acolhimento da
preliminar e pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO O NOVO JEITO DE GOVERNAR (PP - PTB) (fls. 53-55) em face da sentença (fls. 45-47) que julgou improcedente a representação por conduta vedada e abuso de poder ajuizada em face MARCO ANTÔNIO VASQUES RODRIGUES BARBOSA, VALDACI PADÃO GARCIA CAMPOS e COLIGAÇÃO SOMOS TODOS CHUÍ (PSDB - PR - PV - PPS - PSD – DEM), por entender pela regularidade da utilização da Casa Legislativa para a realização da reunião partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 53-55), a recorrente, preliminarmente, sustenta cerceamento de defesa, diante da inexistência de abertura de prazo para a realização de prova testemunhal. No mérito, alega a ocorrência de abuso do poder econômico e político em razão da utilização de prédio público para fins eleitorais, o que é capaz de ferir a isonomia eleitoral. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que haja o reconhecimento da prática de abuso de poder político e econômico, com a consequente aplicação da sanção de multa e da cassação do registro ou diploma dos representados.

Com as contrarrazões (fls. 65-68), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 70).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 21/09/2016 (fl. 49), e o recurso foi interposto em 22/09/2016 (fl. 53), tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II. Do cerceamento de defesa

Insurge-se a recorrente quanto à ausência de abertura de prazo para a colheita de prova testemunhal, o que configuraria cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, **razão não lhe assiste**, pois a representante não requereu a produção de prova testemunhal e nem arrolou testemunhas, o que, nos termos do art. 22, inciso V, da LC nº 64/90, deveria tê-lo feito no momento oportuno, *in litteris*:

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

Logo, não há falar em cerceamento de defesa no caso dos autos, tendo sido observadas as formalidades com relação à demanda e oportunizada à representante ampla defesa.

II.II – MÉRITO

Entendeu a decisão de primeiro grau pela improcedência da representação, ante a possibilidade de realização da reunião organizada pelos representados na Câmara de Vereadores do Município de Chuí/RS, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.096/95, não sendo, dessa forma, tal fato apto a configurar conduta vedada e nem abuso de poder.

Irresignada, a coligação recorrente sustenta que a realização da referida reunião configurou abuso do poder econômico e político, em razão da utilização de prédio público para fins eleitorais, o que é capaz de ferir a isonomia eleitoral.

Razão assiste à decisão de primeiro grau, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

O art. 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...) (grifado).

Depreende-se do dispositivo que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas - espécies do gênero abuso de poder-, em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigo López Zilio¹:

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 586.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

No caso dos autos, conclui-se que a realização de reunião na Câmara de Vereadores de Chuí/RS promovida pelo PSDB não é apta a configurar conduta vedada e nem abuso de poder.

Isso porque, além de o próprio inciso I do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, acima transcrito, fazer expressa ressalva no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos são permitidos em caso de realização de convenção partidária, o art. 51 da Lei nº 9.096/95 também permite aos partidos a realização de suas reuniões nas Casas Legislativas, legitimando, assim, a conduta em questão, *in litteris*:

Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

Nessa linha, destaca-se a lição de Rodrigo López Zilio²:

(...) O inciso I do art. 73 da LE, em sua parte final, prevê exceção à conduta vedada e permite a realização de convenção partidária em prédios públicos. Sem prejuízo ao objetivo da lei, também é possível a realização de eventos análogos (v.g., **reunião de prévias**). (grifado).

Reitera-se que, nos termos da inicial, em que pese a divulgação do evento na rede social *Facebook*, vereadores de outros partidos não teriam sido convidados, o que demonstra a intenção de a reunião ter como objetivo questões partidárias.

² ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, página 596.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não tendo nos autos comprovação de negativa de cessão de sala da Casa Legislativa a outros partidos e nem havendo indícios de captação antecipada de votos, não restou violada a isonomia entre os candidatos. Logo, inexistente gravidade apta a configurar abuso de poder.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Conduta vedada. Artigo 73, incisos I e II, da Lei n. 9.504/97. Prefeito, vice e vereador. Eleições 2012. Improcedência da representação pelo julgador monocrático. Acolhida a prefacial de legitimidade passiva de representado que foi afastado pelo julgador originário do polo passivo da demanda. Na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, está vinculado ao evento inquinado de conduta vedada. Desnecessária, todavia, a reforma da sentença nesse ponto, visto que a decisão de mérito é pela improcedência da demanda. **O uso, pelos representados, da sala de reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, ocasião em que também utilizados materiais e equipamentos públicos, não ofende a legislação de regência, haja vista a expressa ressalva prevista no inciso I do citado dispositivo legal, que permite a cessão ou uso de bens pertencentes à administração pública para a realização de convenção partidária, sendo factível o uso destes bens para eventos semelhantes, como reuniões partidárias. Não verificado qualquer desequilíbrio entre os candidatos na realização da reunião impugnada.** (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 76477, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 208, Data 11/11/2013, Página 3) (grifado).

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. BEM DE USO PÚBLICO. **CÂMARA MUNICIPAL. AUDITÓRIO. UTILIZAÇÃO. REUNIÃO DIRECIONADA A MEMBROS DO PARTIDO E NÃO A POPULAÇÃO EM GERAL. FINALIDADE PARTIDÁRIA E NÃO ELEITOREIRA. CONSTATAÇÃO. LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS. PEDIDO DE VOTOS. NÃO VERIFICAÇÃO. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**(TRE-CE, REPRESENTAÇÃO nº 789759, Acórdão nº 789759 de 06/02/2012, Relator(a) LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 10/02/2012, Página 16) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovidimento do recurso, a fim de que seja mantida a improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não acolhimento da preliminar e pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\lvoj9stfq6mldgmigcbj74807124482347780161104230044.odt